

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00003342-8

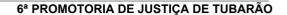
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e VIPEL – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 80.481.146/0001-35, localizada na Rua José Alves dos Santos, n. 5005, Bairro São Martinho, Tubarão – SC, neste ato representada pelo administrador Rafael Nandi da Motta, com inscrição no CPF n. 004.569.039-17, devidamente assistida pelo advogado Ramon Antônio, OAB/SC 19.044, que subscreve o presente acordo, e advertida de seus direitos constitucionais, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, com a observância das disposições do art. 25 do Ato 395/2018/PGJ, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os





danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que licenciamento ambiental 0 instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, assim entendido como o procedimento administrativo destinado а licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais. efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 140/2011):

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativas, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º da Lei 12.651/2012);

art. 4°, a metragem de área de preservação permanente nos cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, em zonas rurais e urbanas, variando entre 30 (trinta) e 500 (quinhentos) metros, ao passo que, no presente caso, a área de preservação permanente na área onde a empresa opera é a faixa marginal de 30 (trinta) metros dos recursos hídricos ali existente, nos termos do art. 4°, inciso I, alínea *a*, da Lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade





prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

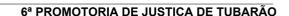
CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2º, inc. XIV);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.465/17 instituiu para o "território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes", conforme art. 9º do referido Diploma;

CONSIDERANDO que núcleo urbano informal consolidado é definido como "aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município", conforme art. 11, III da Lei n. 13.465/17;

CONSIDERANDO que, por infraestrutura essencial a ser contemplada na Reurb, o § 1º do art. 36 da Lei n. 13.465/17 elenca: "I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário; e V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais";

CONSIDERANDO as responsabilidades que podem ser





atribuídas aos beneficiários da Reurb-E, conforme art. 38 da Lei n. 13.465/17;

CONSIDERANDO que para os núcleos urbanos consolidados previstos na Lei da Reurb-E – Lei n. 13.465/2017, há a possibilidade de estabelecer-se área de preservação permanente de 15 (quinze) metros, conforme previsão do §2º do art. 65 da Lei n. 12.651/2012¹, desde que, cumulativamente, seja observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações; dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), mediante aprovação do projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17;

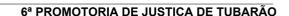
CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2018.00003342-8 foi instaurado para apurar intervenção em área de preservação permanente, o descumprimento de condicionantes da Licença Ambiental de Operação correspondente e a execução de atividades à revelia de licenciamento ambiental, conforme Autos de Infração Ambiental n. 10070-D e n. 8998-D lavrados pelo Instituto do Meio Ambiente em face da empresa Vipel Indústria e Comércio LTDA;

CONSIDERANDO que a Empresa investigada efetuou Termo de Ajustamento de Conduta em 20/8/2001 com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina no Procedimento Administrativo Preliminar n. 005/001² (fls. 305/310), pela construção de galpão industrial em área de preservação permanente de 30 (trinta) metros a 22 (vinte e dois) metros do córrego, quando

¹ Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. [...]

^{§ 2}º Para fins da regularização ambiental prevista no caput , ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

² Cadastrado no SIG sob o n. 06.2015.00003123-0.





se comprometeu, na Cláusula 2º, "d", a "não mais desmatar, ou fazer qualquer supressão da vegetação nativa existente no restante da sua propriedade, referente área de mata ciliar do riacho", sob pena de, nos termos da Cláusula 4ª, efetuar pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, "sem prejuízo do integral cumprimento do presente ajuste de conduta";

CONSIDERANDO que, após a formalização do TAC, a Empresa expandiu a ocupação da área de preservação permanente em outro curso d'água existente nos fundos de sua propriedade, com a canalização do curso d'água e a construção de galpão sobre ele desprovido de alvará e destinado à oficina de manutenção, o que ocorreu entre os anos de 2011 e 2016, com a ocupação de 1958,90 m² de APP, referente ao galpão e pátio de manobra/estocagem da empresa a curso d'água com largura inferior a 10 (dez) metros, considerando a APP de 30 (trinta) metros prevista no art. 4°, I, "a", da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), conforme Informação Técnica n. 129/2018 (fls. 24/28), Parecer Técnico n. 217/2018 (fls. 51/55), Informação Técnica n. 147/2021 (fls. 295) e Informação Técnica n. 246/2022, todos do IMA (fls. 400/410);

CONSIDERANDO que mesmo após essa nova construção o Instituto do Meio Ambiente emitiu a Licença Ambiental de Operação n. 5953/12, a qual no entanto expirou, dado o pedido extemporâneo de sua renovação e a constatação de que a Empresa efetuou nova intervenção em APP;

CONSIDERANDO que a atualização da multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) prevista pelo descumprimento do TAC celebrado em 20/8/2001, diante das novas construções efetuadas entre os anos de 2011 e 2016, perfaz a quantia atualizada, pelo índice do INPC, de mais de R\$113.000,00 (cento e treze mil reais),



RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

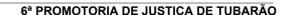
DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente termo de ajustamento de condutas tem por objeto o fato referente à execução de atividade potencialmente poluidora pela empresa *Vipel – Indústria e Comércio Ltda.* sem o devido licenciamento ambiental, bem como a intervenção em área de preservação permanente no local onde se encontra instalada, não obstante a proteção legal decorrente do seu valor paisagístico e ecológico, conforme Autos de Infração Ambiental n. 10070-D e n. 8998-D lavrados pelo Instituto do Meio Ambiente.

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A Compromissária obriga-se a, até o dia 1/10/2024, obter a regularização do possível núcleo urbano consolidado onde se situa, de forma coletiva, instando os demais interessados a anuírem, mediante a elaboração de estudo de diagnóstico socioambiental da área de ocupação e projeto de regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), que deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 35 da Lei n. 13.465/2017, com a necessária recuperação da área de preservação permanente inserida em sua propriedade, referente ao Auto de Infração Ambiental n. 10070-D, nos 15 (quinze) metros de cada margem do curso d'água, com a devida aprovação do Município de Tubarão e do órgão ambiental e a previsão da retirada das construções que se situam sobre o curso d'água e em APP de 15 metros.

Parágrafo primeiro: Tendo em vista que o curso d'água encontra-se na divisa do imóvel da Compromissária, caso não seja realizada a retirada das residências vizinhas com a REURB, notadamente se tratar-se de





REURB-S ou não integrem o núcleo urbano da Compromissária, mediante justificativa ambiental e autorização do IMA, bem como a aprovação da REURB pelo Município, o curso d'água poderá ser retificado, com a recuperação da faixa de 15 (quinze) metros contados a partir da divisa do imóvel.

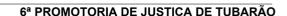
Parágrafo segundo: Até 30 (trinta) dias úteis após a aprovação da REURB pelo Município de Tubarão, a Compromissária compromete-se em remeter comprovante a esta Promotoria de Justiça e protocolizar o Projeto de Recuperação de Área Degradada referente à área de preservação permanente no IMA, para a retirada das construções e recuperação ambiental.

Parágrafo terceiro: Caso o órgão ambiental exija adequações no PRAD, a Compromissária deverá providenciá-las no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental, salvo prazo diverso estabelecido por esse.

Parágrafo quarto: Compromete-se a Compromissária, assim que o PRAD for aprovado, a encaminhar cópia ao Ministério Público para juntada ao procedimento de acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, e a cumpri-lo rigorosamente conforme o cronograma de implantação aprovado pelo órgão ambiental.

Parágrafo quinto: As demais condicionantes e compensações urbanísticas e ambientais serão efetuadas em cronograma próprio do projeto de regularização fundiária, conforme previsão dos incisos IV e V do art. 35 da Lei n. 13.465/2017, em termo de compromisso devidamente assinado com o Município de Tubarão juntamente com os demais interessados e beneficiários da REURB, que serão sujeitos a fiscalização apartada do ente público, sem olvidar a concomitante fiscalização do Ministério Público.

Cláusula 3ª: Caso a regularização do possível núcleo urbano consolidado não seja possível nos termos da Lei n. 13.465/2017, a Compromissária obriga-se à recuperação da área de preservação permanente situada no terreno da Empresa e referente ao Auto de Infração Ambiental n.





10070-D do Instituto do Meio Ambiente nos termos do Código Florestal, mediante elaboração e protocolo, no órgão ambiental competente (IMA-SC), de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, considerando as dimensões previstas no art. 4º, da Lei 12.651/12, nos 30 (trinta) metros de cada margem do curso d'água, abrangendo toda a área afetada, com a retirada das construções que se situam sobre o curso d'água e em APP referente ao AIA 10070-D.

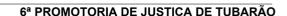
Parágrafo primeiro: Tendo em vista que o curso d'água encontra-se na divisa do imóvel da Compromissária, mediante justificativa ambiental e autorização do IMA, o curso d'água poderá ser retificado, com a recuperação da faixa de 30 (trinta) metros contados a partir da divisa do imóvel.

Parágrafo segundo: Até 30 (trinta) dias úteis após a negativa da REURB pelo Município de Tubarão, a Compromissária compromete-se em remeter comprovante a esta Promotoria de Justiça e protocolizar o Projeto de Recuperação de Área Degradada referente à área de preservação permanente no IMA, para a retirada das construções e recuperação ambiental.

Parágrafo terceiro: Caso o órgão ambiental exija adequações no PRAD, a Compromissária deverá providenciá-las no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental, salvo prazo diverso estabelecido por esse.

Parágrafo quarto: Uma vez aprovado o PRAD, compromete-se a Compromissária a encaminhar cópia ao Ministério Público para juntada ao procedimento de acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, e a executá-lo, cumprindo rigorosamente o cronograma de implantação aprovado pelo órgão ambiental.

Cláusula 4ª: A Compromissária obriga-se a regularizar, perante o Instituto do Meio Ambiente e no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, a Licença Ambiental de Operação necessária à execução das suas atividades, mediante o atendimento das condicionantes





exigidas pelo órgão ambiental, conforme Auto de Infração Ambiental n. 8998-D do IMA.

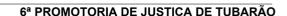
Parágrafo único: Enquanto a Compromissária estiver no estrito cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, para sua regularização por estar situada em área de preservação permanente, não há impedimento para que o IMA emita a Licença Ambiental de Operação, desde que todas as demais condicionantes ambientais estejam atendidas.

Cláusula 5º: Pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20/8/2001 com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina no Procedimento Administrativo Preliminar n. 005/001, a Compromissária obriga-se a pagar, como medida compensatória indenizatória, R\$83.000,00 (oitenta e três) mil reais em prol do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro: O valor do *caput* da cláusula poderá ser recolhido em 10 (dez) parcelas de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), vencendo-se a primeira em 5/7/2023 e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo segundo: A Compromissária fará o recolhimento das 5 (cinco) primeiras parcelas do valor estabelecido no parágrafo primeiro em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Tubarão (Caixa Econômica Federal, agência 0425, conta n. 71048-2, operação n. 006, ou PIX tesouraria@tubarão.sc.gov.br, somente por transferência bancária ou PIX com identificação do depositante) e das 5 (cinco) parcelas restantes em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, mediante o pagamento de boletos bancários a serem expedidos quando da assinatura do presente termo.

Parágrafo terceiro: A Compromissária se obriga a remeter, a esta Promotoria de Justiça, até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento das parcelas, os comprovantes de adimplemento, por meio de correspondência eletrônica ou *whatsapp*.





Cláusula 6ª Como medida compensatória mitigatória pelo período que permaneceu sem licença ambiental e ocupando de forma irregular área de preservação permanente, a Compromissária compromete-se em financiar o Projeto de Consolidação do instrumento de logística reversa na região de abrangência da Coordenadoria Regional de Tubarão do IMA, conforme fls. 447/459, com a doação mínima de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição dos insumos necessários, conforme acordado em termo próprio com o IMA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da homologação deste acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante comprovação com a nota fiscal e o recibo da Gerente do IMA, a serem apresentados a esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 7ª: A Compromissária ajusta o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em qualquer ampliação da ocupação de área de preservação permanente conforme limites do Código Florestal, sob pena de demolição das novas construções, bem como pagamento de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).

DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: Havendo o descumprimento das cláusulas anteriores, notadamente nas Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, a Compromissária ficará obrigada ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), para cada item descumprido, podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente, ou inclusive aforamento de ação civil pública, a critério do Ministério Público.

Parágrafo 1º: o valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça e juros moratórios de 1% ao mês para fins de



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra a Compromissária, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas.

Cláusula 10^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, mas estará sujeito à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 29 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

FERNANDA BROERING DUTRA

Promotora de Justiça

RAFAEL NANDI DA MOTTA

Administrador da Compromissária VIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RAMON ANTÔNIO

Advogado da Compromissária - OAB/SC 19.044

FI. 11/12



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

MABIANE ALMEIDA BRAGA Gerente Regional do IMA – Testemunha

BRUNO DE SOUZA SODRÉ Engenheiro Agrônomo do IMA

KARINE FIGUEIREDO Agrônoma da empresa Vipel